

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1035775-55.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Bem Baixada Santista Emergências Médicas Ltda e outros**  
 Requerido: **Bem Baixada Santista Emergências Médicas Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

Fl. 5254: Última decisão.

Fls. 5127/5149: Trata-se de manifestação ofertada pela AJ, acerca da Assembleia Geral de Credores, realizada em 06 de maio de 2021, ocasião em que o Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 5098/5120 foi aprovado pela maioria dos credores, em todas as classes, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. A AJ nessa oportunidade teceu considerações sobre o controle de legalidade do Modificativo Consolidado ao PRJ, destacando as condições de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos do presente feito recuperacional, bem como apresentou parecer em relação a possíveis ilegalidades a serem observadas, concluindo que não foram observadas nulidades que possam viciar a homologação do Plano aprovado em Assembleia, pelos credores.

Este Juízo exerceu parcial controle de legalidade às fls. 5209/5214 e determinou às Recuperandas que apresentassem garantias livres e desimpedidas a ampararem a dilação de prazo para pagamento da classe trabalhista.

O MP, às fls. 5264/5269, teceu seus comentários acerca do Plano aprovado, em linha convergente com os apontamentos da AJ.

Às fls. 5278/5283 as Recuperandas apresentaram sua proposta de garantia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECIDO.**

Passo, então, análise de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC. Como se sabe, a análise por parte do Poder Judiciário se dá apenas no plano da legalidade e não sobre as questões de cunho econômico.

Isto posto, embora o Plano apresentado se mostre viável, depreende-se da manifestação da AJ (fls. 5127/5149), em auxílio a este Juízo, e do MP (fls. 5264/5269), enquanto *custos legis*, a necessidade de observar algumas condições pactuadas, em especial, no que tange às cláusulas 10.1.2 e 10.1.3.

Pois bem.

As referidas cláusulas preveem:

[...] Os Credores Trabalhistas que não se manifestarem em 15 dias corridos da data de publicação da homologação do plano de recuperação, receberão o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus Créditos Trabalhistas, corrigido monetariamente pela variação da Taxa Referencial e juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes desde a Data do Pedido da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, e liquidado em até um ano da data da Homologação do plano de recuperação, dando total quitação de seu crédito. Os Credores Trabalhistas poderão, a seu critério, alternativamente à forma de pagamento prevista nesta cláusula, optar pelo recebimento de seus Créditos Trabalhistas, por meio do envio de notificação às Recuperandas neste sentido, observada a Cláusula 15, em até 15 (quinze) dias corridos da Homologação do Plano por meio do envio de notificação às Recuperandas neste sentido, observada a Cláusula 15, em até 15 (quinze) dias corridos da Homologação do Plano, conforme uma das opções previstas abaixo:

**10.1.2** Opção A – Credores Trabalhistas. Pagamento do montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do Crédito Trabalhista, corrigido monetariamente pela variação da Taxa Referencial, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes desde a Data do Pedido da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, em 2 (duas) parcelas iguais, vencendo-se a primeira até o último dia útil do décimo segundo mês após a homologação do plano de recuperação e **a segunda até o último dia útil do vigésimo quarto mês após a homologação do plano de recuperação.**

**10.1.3** Opção B – Credores Trabalhistas. Pagamento do montante equivalente a 100% (cem por cento) do Crédito Trabalhista, corrigido monetariamente pela variação da Taxa Referencial, acrescidos de taxa de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes desde a Data do Pedido da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, em até 3 (três) parcelas iguais, vencendo-se a primeira até o último dia útil do décimo segundo mês após a homologação do plano de recuperação e a segunda até o último dia útil do vigésimo quarto mês após a homologação do plano de recuperação, e a terceira até o último dia útil do trigésimo sexto mês após a homologação do plano de recuperação. Credores trabalhistas que tenham créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, da data de homologação do Plano de Recuperação, poderão optar por receber seus créditos dentro das opções A ou B, até o limite destes 150 (Cento e cinquenta) Salários-Mínimos. O valor que exceder será pago da mesma forma que os Credores Quirografários na Classe III." (grifei)

Restou entendido na decisão de fls. 5209/5214, na linha do exposto pela AJ e pelo MP, que a estipulação de prazo para manifestação do credor é manifestamente ilegal. Isso porque referida cláusula, se aprovada, significaria que a inércia do credor implicaria tacitamente na aderência à Opção Padrão, com o conseqüente deságio de 50% de seu crédito.

Não obstante, observo que as opções de pagamento A e B estipulam o prazo estendido para pagamento aos credores trabalhistas em 2 (dois) e 3 (três) anos, respectivamente.

E, conforme bem exposto pelo AJ, dispõe o art. 54 da LFR:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*(...) § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (...)*

Como já dito acima, na decisão às fls. 5209/5214, foi determinado às Recuperandas que apresentassem garantias livres e desimpedidas para ampararem a dilação de prazo para pagamento da classe trabalhista. Ato contínuo, às fls. 5278/5283 as Recuperandas apresentaram como garantia "o percentual de 10% (dez por cento) do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

faturamento de um de seus maiores contratos, mantido pela PRO CARE junto à BRADESCO SAÚDE".

Ora, como se sabe, os contratos empresariais são negócios jurídicos que envolvem a autonomia de vontade das partes e, *a priori*, podem ser rescindidos a qualquer tempo por iniciativa de quaisquer delas. Tal fato por si só inviabilizaria a extensão do prazo de adimplemento da classe trabalhista nos moldes propostos. Ademais, verifico que as Recuperandas sequer juntaram cópia do instrumento nos autos, apenas planilha que demonstra suposto faturamento. Outrossim, não constam dos autos outros elementos que permitissem a este Juízo verificar a higidez e liquidez da garantia ofertada. É o caso de se rejeitar a proposta das Recuperandas.

Nesses termos, realizo o controle de legalidade das cláusulas 10.1.2 e 10.1.3 do Plano, para consignar a sua **ilegalidade**, e consequente **nullidade**.

**Assim, homologo o PRJ, observadas as ressalvas às cláusulas 10.1.2 e 10.1.3, conforme fundamentação supra e o controle de legalidade realizado às fls. 5209/5214.**

Ressalta-se, ainda, que com relação à Classe I – Trabalhista, os credores deverão apresentar a opção de pagamento nos termos do referido Plano juntamente dos dados bancários.

**Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, homologo o modificativo, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.**

Em relação à regularidade fiscal, predominava, antes das alterações promovidas pela Lei 14112/20, a possibilidade de concessão da RJ independentemente da apresentação das certidões negativas (art. 57 da Lei de Falências e RJ), à vista do cenário de falha legislativa para a possibilidade de parcelamentos e transações tributárias.

Ocorre que o art. 3º da Lei 14112/20 alterou de sobremaneira o quadro legislativo então existente, prevendo uma série de possibilidades de parcelamento e transações tributárias, não havendo que se sustentar mais a impossibilidade de cumprimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do art. 57 da LFRJ.

**Todavia, tendo em vista que as alterações são recentes – a entrada em vigor da lei ocorreu no final de janeiro de 2021 – entendo possível conceder a recuperação judicial e fixar o prazo de seis meses para que a Recuperanda obtenha as certidões negativas. Após o decurso do referido prazo e não obtidas as referidas certidões negativas, fica desde já advertida a Recuperanda pela possibilidade de constrição dos bens pelos executivos fiscais, sem a proteção do Juízo da RJ (art. 6º, §7º-B da LFRJ). Ademais, à vista do contido no art. 58, §3º da Lei de Falências, deverá a Recuperanda intimar as respectivas Fazendas credoras, com cópia desta decisão, que fica valendo como ofício, com ônus de protocolo à autora.**

No mais:

1. Fls. 5264/5269: Ciência da cota do MP;
2. Fls. 5270/5277: Intimem-se os credores para que atendam ao quanto requerido pela AJ;
3. Fica deferido o levantamento dos valores referidos pelas Recuperandas na fl. 5282. À serventia.
4. Oportunamente, abra-se nova vista ao MP.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**